

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2008

Cria a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico da doença celíaca e dermatite herpetiforme, em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, em todo o território nacional.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de instituir a assistência às pessoas portadoras de doença celíaca e dermatite herpetiforme. Essa intervenção envolveria a obrigação de o Ministério da Saúde realizar exames sorológicos - para pesquisa dos anticorpos antitransglutaminase e antiendomísio - e realização de biópsia do intestino delgado - por endoscopia digestiva e/ou cápsula para biópsia intestinal. Tais exames também deverão ser obrigatoriamente incluídos nas tabelas de procedimentos dos Planos de Saúde, sem alteração de custos para os respectivos beneficiários.

A proposta prevê a criação de um centro de referência da doença celíaca, que contaria com um sistema de informações sobre portadores da doença celíaca e dermatite herpetiforme. Para esses pacientes, o projeto garante o repasse mensal de cestas básicas com produtos isentos de glúten para os doentes, obrigação a ser cumprida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O direito à cesta básica depende do preenchimento de requisitos acerca de carência socioeconômica e número de doentes na família. Prevê, ainda, o fornecimento de merenda escolar especial para estudantes portadores destas doenças, no âmbito do sistema público de ensino. Obriga, também, os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios a exporem em local reservado todos os produtos elaborados sem a utilização de glúten.

O projeto também propõe a realização de programas educativos direcionados ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento das doenças em comento, por meio de iniciativas listadas no art. 9º, em rol não exaustivo. As despesas relacionadas com tais obrigações serão suportadas por dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Como justificativa à iniciativa, a autora argumenta que a intolerância de alguns indivíduos ao glúten, que provoca dificuldade do organismo em absorver os demais nutrientes, é a causa da doença celíaca e da dermatite herpetiforme. A incidência dessas moléstias seria da ordem de um portador para cada duzentas a trezentas pessoas, sendo que na maioria elas são assintomáticas e por isso não diagnosticadas.

A morosidade no diagnóstico, segundo a proponente, gera deficiências no desenvolvimento da criança. Nos adultos, podem levar a outras doenças mais graves. A dificuldade no diagnóstico associada à falta de conhecimentos sobre as doenças citadas prejudicam o tratamento.

Acresce a autora que a criação de um centro de referência com seu sistema de informações será útil para o estabelecimento de políticas de saúde. As ações poderiam ser calcadas em informações mais precisas.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda ao Projeto, com o objetivo de suprimir o §1º do art. 2º. Segundo o autor da emenda, esse dispositivo impediria os Planos de Saúde a cobrarem valores mais altos de seus beneficiários ao acrescentarem os procedimentos diagnósticos nas respectivas tabelas de coberturas. Isso viola o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nas bases inicialmente celebrados e fere o princípio da livre iniciativa. Por essa razão, tal dispositivo não seria razoável.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca uma melhor proteção à saúde dos indivíduos portadores de patologias relacionadas à intolerância ao glúten. Uma das formas de atuação do Estado, ao cumprir seu dever no que concerne à saúde individual e pública, é a utilização de meios hábeis à sua proteção e promoção. Medidas que previnam a ocorrência de efeitos indesejáveis e aquelas que melhorem o estado geral de saúde do homem são menos dispendiosas e seus benefícios se propagam no tempo. Por isso, o Constituinte brasileiro deu primazia às medidas de prevenção quando tratou do direito à saúde e das ações e serviços públicos de saúde, como pode ser visto no inciso II do art. 198 da Carta Magna.

O Sistema Único de Saúde deve oferecer aos cidadãos ações e serviços de saúde de forma integral. Todos os aspectos que envolverem a saúde humana, desde o diagnóstico inicial até o tratamento, são deveres desse sistema, assim como as atividades de prevenção, proteção e promoção da saúde. As diretrizes constitucionais exigem que o Estado adote procedimentos destinados: a melhorar o estado geral de saúde da população (promoção da saúde), a evitar que as diversas patologias acometam os seres humanos (proteger a saúde), a combater a ocorrência e transmissão de doenças (ações de prevenção) e, finalmente, a descobrir, tratar e curar aqueles que contraírem qualquer moléstia (recuperar a saúde).

Obviamente que a doença celíaca e a dermatite herpetiforme estão incluídas no âmbito de atuação do sistema público de saúde. Todavia, em algumas situações torna-se necessária a explicitação, via lei ordinária, de algumas medidas mais específicas, como ocorre com as referidas doenças. Quando o Estado tem se mostrado omissos para proteger e recuperar a saúde das pessoas atingidas por determinadas doenças, cabe ao legislador chamar a atenção dos gestores, ainda que seja por meio de leis que tornem expressas certas obrigações, porventura esquecidas.

Isso posto, a proposta ora em comento vem ao encontro das diretrizes constitucionais que sustentam o direito à saúde no país, ao obrigar o Sistema Único de Saúde a realizar exames diagnósticos aptos a detectar doenças advindas da intolerância orgânica ao consumo de glúten. Além de prevenir a incidência de outras doenças, ou do agravamento do

quadro clínico, essas medidas simples poderão melhorar a qualidade de vida e conseqüentemente promover a saúde das pessoas atingidas pela intolerância, inclusive as assintomáticas.

No que tange à emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no sentido de suprimir o dispositivo que impede os planos privado de saúde a cobrarem de seus beneficiários os valores correspondentes às despesas advindas da realização dos exames exigidos pelo projeto, temos que concordar com o seu autor. De fato, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados constitui medida justa. Quando há modificações no objeto contratado, uma das partes não pode assumir, exclusivamente, os ônus advindos dessa modificação. O §1º do art. 2º exige a realização dos exames em tela, mas proíbe o aumento das contribuições dos beneficiários dos planos de saúde, o que violaria, em tese, a livre iniciativa, de sede constitucional. Por isso, a emenda deve ser acolhida.

Portanto, a matéria pode ser considerada conveniente e oportuna para a proteção do direito à saúde e para o sistema público de saúde. Por tal razão VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.001, de 2008, e da Emenda Supressiva n.º 01, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator